

§ 2º Quando entre os destinatários da recomendação figurar autoridades para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência, citação ou intimação, incumbe a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem essa atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo Promotor ou Procurador de Justiça natural, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 77. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e o objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 78. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 79. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 80. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para adoção das providências cabíveis, que deverão ser assinaladas de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou do procedimento preparatório em que foi expedida.

Art. 81. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua fixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 82. O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 83. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuição.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência de atribuições.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do art. 86 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 85. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 86. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 87. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 88. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE ANPC

Art. 89. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE ANPC PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 90. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 91. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 92. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 93. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 94. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 95. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

SEÇÃO V

DO CONTROLE E ENCERRAMENTO DO ACORDO

Art. 96. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 97. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 98. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 99. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 100. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 101. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 102. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 103. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 104. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 105. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 106. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 107. REVOGADO. (Revogado pela Resolução nº 004/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

CAPÍTULO IX

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 108. O membro do Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas ou físicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, inclusive quando configurarem atos de improbidade administrativa, que colaborem efetivamente com as investigações, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica ou física da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, ou consórcios, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ou física ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 10. O acordo de leniência deve ser aprovado pelo, em sessão de publicidade restrita, para produzir seus legais efeitos.

Art. 109. O acordo de leniência, preferivelmente, deve ser celebrado em conjunto com a colaboração premiada, o ANPC, o acordo de não persecução penal, ou, sendo o caso, o compromisso de ajustamento de conduta, de modo que o Ministério Público do Estado resolva integralmente a lide, em todas as esferas de responsabilidade, conferindo segurança jurídica aos investigados e aos administrados em geral.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público devem trabalhar de forma harmônica e articulada, de modo a solucionar eficaz e definitivamente os conflitos de interesse sob seu encargo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º O controle será realizado em sistema de informática próprio, desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público, ou, na ausência deste, em livro de registros e distribuição respectivo.

§ 2º O sistema informatizado ou o livro de registros e distribuição conterá, obrigatoriamente, o número do registro, a data e a hora do recebimento, os nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.